



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 03/2020

RECORRENTE: DIEGO NUNES E TMG RACING

RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 10ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2020 – GOIÂNIA - GO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelos Recorrentes em face do Acórdão da Comissão Disciplinar, que manteve a decisão nº 03 dos comissários de pista durante a realização da 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2020, realizado na cidade de Goiânia-GO.

Os Recorrentes alegaram irregularidades no procedimento de parada obrigatória do carro nº 85, pilotado por Guilherme Salas, que teria infringido, dispositivo constante do Regulamento da Stock Car 2020, quando da realização do Pit stop, tendo abastecido e concomitantemente trocado o pneu traseiro direito.

Requeru ainda a nulidade da decisão da Comissão Disciplinar, alegando que houve, intervenção de terceiro interessado no processo, com oitiva de testemunhas não arroladas previamente, retirando do procurador do Recorrente o direito da contradita, se caso fosse necessário.

No mais, alegou que a sequência operacional prevista na letra “g” do artigo 5.3 do regulamento foi descumprida, tendo os mecânicos do carro numeral 85, trabalhado na troca do pneu traseiro acessando a porca de roda enquanto o carro ainda estava sendo abastecido.

Juntou imagens e vídeo da alegada concomitância de trabalhos como prova.

Requeru a, nulidade do acórdão em Recurso, tendo em vista que o mesmo segundo sua óptica careceu de fundamentação, com base em jurisprudência da Comissão Disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Alega ainda em seu apelo que, a decisão em pista deveria ter sido formada por um colegiado, não tendo o Recorrente encontrado a subscrição das autoridades da prova, requerendo por fim o conhecimento e provimento integral do recurso, para reformar o Acórdão proferido pela Comissão disciplinar do STJD, aplicando-se a pena de 10 segundos ao tempo total de prova do carro numeral 85.

Houve manifestação da procuradoria da CBA, fls. 189/192, pelo afastamento das preliminares e a manutenção do acórdão e decisão dos comissários em pista negando o provimento do recurso.

Esse é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 03/2020

RECORRENTE: DIEGO NUNES E TMG RACING

RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 10ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2020 – GOIÂNIA - GO.

VOTO

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

O Recorrente preliminarmente em suas Razões requer a admissibilidade do recurso, com base no cumprimento da legislação correlata.

A preliminar se encontra prejudicada, uma vez que, houve o cumprimento do Artigo 138 e seus incisos, tendo o Recurso sido recebido pelo Pleno com despacho inicial do nosso Presidente Romulo Rhemo Palitot Braga (fls.180)

Ainda em fase preliminar, o Recorrente requer a nulidade do julgamento na Comissão Disciplinar, tendo em vista o deferimento da oitiva de testemunhas e participação de terceiros no processo, alegando que isso ocorrera em total desacordo com a legislação vigente.

Repousa a fls. 119, correspondência eletrônica da lavra do procurador do Recorrente, onde o mesmo solicita o envio dos documentos relacionados ao processo, para que o terceiro interessado, pudesse participar da audiência, e “produzir as provas necessárias”.

Já a fls. 126, consta documento contendo a confirmação do terceiro interessado na audiência, bem como as provas que pretendia produzir, informando o nome da testemunha a ser ouvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Referido documento foi protocolado antes da sessão de instrução e julgamento, cumprindo a parte, o Artigo 64 do CBJD a saber:

Art. 64. Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas.

Ressalta-se que a testemunha, foi devidamente contraditada pelo Recorrente, sendo ouvida como informante.

Assim, agiu certa a Comissão Disciplinar, quando autorizou a produção da prova testemunhal, até porque não verifiquei que tais informações proferidas na oitiva, influenciaram qualquer julgamento dos Auditores, estando portanto igualmente prejudicada, a questão preliminar, não merecendo o pedido prosperar.

Assim, frente ao exposto, voto pela improcedência dos pedidos preliminares.

DO MÉRITO

No mérito, o Recorrente, busca a ilegalidade do pit stop realizado, sendo toda celeuma, a sequência operacional da parada obrigatória, do carro numeral 85, que estava sendo pilotado por Guilherme Salas, ocorrida na 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, realizada no Autódromo Internacional Ayrton Senna, na cidade de Goiânia – GO.

Em suas razões o Recorrente alega que pelo vídeo e sequencias de imagens que fazem parte integrante do processo, houve concomitância entre o abastecimento e a troca de pneus, tendo ocorrido o descumprido do inciso “g” do artigo 5.3 do regulamento da competição.

Para que não parem dúvidas, peço vênia aos meus pares a fim de ler o citado inciso, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

“g) A sequência operacional do “pit stop” consiste em: Primeiro abastecer o carro de combustível, quando necessário. Somente após desconectar do carro a válvula do tanque, será permitido acionar os macacos pneumáticos e a pistola pneumática para acessar as porcas de roda. Ao final da eventual troca de pneus, fica liberado os serviços de manutenção quando necessário. O integrante “multifunção”, o operador da pistola pneumática e o operador do abastecimento/”airjack”, serão os únicos habilitados a exercer qualquer serviço de manutenção no carro.”

Com ênfase, a parte objeto do recurso, é “Somente após desconectar do carro a válvula do tanque, **SERÁ PERMITIDO ACIONAR OS MACACOS PNEUMÁTICOS E A PISTOLA PNEUMÁTICA** para acessar as porcas de roda...” (destaques nossos).

Nas provas apresentadas, (vídeo e sequencias de imagens) o mecânico reponsável por soltar a roda para troca do pneus traseiro direito do carro nº 85, indubtavelmente se ajoelha e encaixa a pistola pneumatica junto a porca que segura a roda, enquanto ainda era realizado o abastecimento.

Esse “modus operandi”, de encaixar a pistola pneumática e aguardar o momento da retirada do tanquinho de reabastecimento para aciona-la, é seguido por todas as equipes, inclusive a do próprio Recorrente, conforme imagens as quais colaciono abaixo, constantes do vídeo disposto no link <https://onedrive.live.com/?authkey=%21ANu3FbMHp37YvvU&cid=5B19627BA9EDB93B&id=5B19627BA9EDB93B%21117226&parId=5B19627BA9EDB93B%217126&o=OneUp>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Ou ainda equipe do carro nº 11 no link

<https://onedrive.live.com/?authkey=%21AD7PEncGidpUZM0&cid=5B19627BA9EDB93B&id=5B19627BA9EDB93B%21117227&parId=5B19627BA9EDB93B%217126&o=OneUp>



Contudo, em todas as situações, em específico a do caso em epígrafe, a retirada da porca somente ocorre após a desconexão do tanquinho de reabastecimento do bocal do tanque.

Corroborando com a informação visual, é nítido o som emitido pela pistola pneumática, o que reforça meu entendimento que, somente foi acionada após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

a retirada do tanquinho de reabastecimento.

As provas audiovisuais acima citadas se encontram juntadas a fls. 126, sendo que as uso com base no artigo 56 do CBJD.

Ao meu ver a sequência operacional foi respeitada, pois vislumbro que, somente após desconectar do carro a válvula do tanque é que houve o acionamento dos macacos e da pistola pneumática, não insurgindo a equipe do carro numero 85 em qualquer infração.

Com relação a alegação de que a decisão dos comissários não estava fundamentada e que não foi formado o colegiado para prolação da decisão, não deve prosperar o presente pedido, uma vez que, conforme consta da decisão de nº 03 em baila, juntada novamente a fls. 175 dos autos, a mesma se encontra em consonância com a legislação prevista nos artigos 83.2, 83.3 e 168/II do CDA, visto que, cita o fato, consta a decisão, a fundamentação, e vai assinada digitalmente por 4 comissários desportivos, quais sejam os Srs. Carlos Theodoro Strey, Ernesto Magalhães de Abreu Filho, Johnathan Callil Zamore e Violeta Pernice.

Com isso, não verifico qualquer resquício de ilegalidade e ou da alegada informalidade processual.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso impetrado pelos recorrente, mas negar-lhe provimento, sendo esse minha decisão.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2021.

Anderson Carlos Deóla da Silva

Auditor Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ACORDÃO

CONCOMITÂNCIA EM PIT STOP DA STOCK CAR 2020. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SEQUENCIA OPERACIONAL EXIGIDA NO INCISO “G” DO ARTIGO 5.3 DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO. DEVIDO ACESSO A PORCA TER OCORRIDO AINDA QUANDO DO REABASTECIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ATO APONTADO. RECURSO NEGADO POR MAIORIA, VALIDANDO DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DE PISTA.